



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2022

#### I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe que “*Dispõe sobre a concessão de dispensa de jornada de trabalho aos servidores públicos municipais convocados para o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*”

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 51, inciso III, prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores. Vejamos:

*“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;”*

Nesse diapasão, a presente proposição visa acrescentar o benefício da folga de 2 dias, por cada dia de efetiva participação em Procedimento do Tribunal do Júri, instituto do arcabouço penal brasileiro competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Desse modo, destaca-se a importância social da participação de cidadãos comuns no procedimento do júri, uma vez que representantes do povo, incluindo a classe dos servidores públicos municipais, podem compor os conselhos de sentença e terem a oportunidade de colaborar com a Justiça.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, no artigo 52, inciso XXXVIII, alínea "d", prevê o Tribunal do Júri como aquele competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a



vida, como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que o acusado seja julgado pelos seus pares.

Portanto, verifica-se a importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos pares do acusado, bem como a importância democrática da previsão como um instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça.

A matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice à sua regular tramitação.

### **III – DA EMENDA DE COMISSÃO**

Ressalta-se a necessidade de emenda aditiva acrescentando inciso ao parágrafo 2º do Art. 11 da Lei 2426 de 29 de março de 2008, que trata do plano de carreira dos servidores do executivo, a fim de conceder dispensa do servidor da jornada de trabalho quando da participação em Conselho de Sentença de Tribunal de Júri, atribuindo efetividade à norma.

### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de junho de 2022.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Werley Glicério Furbino de Araújo  
**PRESIDENTE**

Fernando Ratzke  
**RELATOR**

João Francisco Bastos  
**VICE-PRESIDENTE**